ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

ZÉ CARAPÔ

PROTOCOLO
02
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI N. 526 **DE** 29 **DE** março **DE 2019**

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 12 / 06 / 2019
1º Secretário

Dispõe sobre o credenciamento de municípios para as atividades de licenciamento e fiscalização ambiental.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado de Goiás poderá delegar aos municípios localizados em seu território, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas pela legislação para atividades de licenciamento e fiscalização ambiental, desde que o município disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.

§ 1º Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no **caput**, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas.

PROTOCOLO
03
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

§ 2º Para os efeitos do § 1º deste artigo, admitem-se como técnicos servidores efetivos, comissionados, empregados públicos ou contratados a qualquer título, vedada a restrição em função da natureza jurídica do vínculo com o município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, de de de 2019.

ZÉ CARAPÔ

DEPUTADO ESTADUAL

PROTOCOLO
04
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

JUSTIFICATIVA

Este presente projeto de Lei visa adequar leis e trazer a segurança jurídica bem como a ênfase na eficiência no quesito da correta operabilidade, neste interim a Lei Complementar Federal nº. 140/2011, regulamenta a delegação de atribuições e de ações administrativas entre os entes federativos, sendo a União, Estados e Municípios, tendo em vista o cumprimento dos objetivos da lei, em referência a proteção do meio ambiente e do licenciamento ambiental, conforme a lei:

> "Art. 5º. O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de **órgão ambiental capacitado** a executar as ações administrativas a serem delegadas e de **conselho de meio ambiente**.
>
> Parágrafo único. Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no *caput*, aquele que **possui técnicos próprios ou em consórcio**, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas. "

PROTOCOLO 05 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO
ZÉ CARAPÔ

Essa delegação, torna-se o instrumento de cooperação institucional e de desburocratização dos licenciamentos ambientais, inclusive os de impacto local, relacionados no Anexo Único da Resolução CEMAM 02/2016.

A LC nº 140/2011, disciplina a competência comum para as questões ambientais entre os entes federativos, fixando normas para a cooperação entre a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios, nos termos da Constituição Federal. Em termos práticos, foram lançadas bases mais sólidas para a repartição da competência entre todos esses entes federados, cujas atribuições em comum geraram discussões e perplexidades, sobretudos nos licenciamentos ambientais.

A norma complementar elenca, exemplificativamente, instrumentos de cooperação, tais como consórcios públicos, convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, devendo sempre ser observados e respeitados os requisitos previstos na lei complementar.

Embora a lei defina as competências originárias de cada ente federativo, pode haver delegações de atribuições ou ações administrativas a outro ente, desde que o ente delegado: (I) disponha de órgão capacitado a atender à demanda, com técnicos habilitados e em número suficiente e (II) conselho de meio ambiente, formado por representantes da sociedade civil e governo.

6

PROTOCOLO
06
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

O grande objetivo deste projeto de lei, é dirimir o conflito de competência descrito na Resolução CEMAM 02/2016, em seu artigo 12 e, inciso III, onde vejamos:

> "Art. 12. O Município que pretender credenciar-se junto ao CEMAM, para a realização do licenciamento ambiental das atividades de impacto local deverá atender aos seguintes requisitos:
>
> III – possuir nos quadros do órgão municipal de meio ambiente, ou a disposição deste, profissionais legalmente habilitados para a realização do licenciamento ambiental investidos, mediante aprovação em concurso público, em cargos de provimento efetivo, criados em lei compatíveis com o desempenho desta função.
>
> IV – possuir nos quadros do órgão municipal de meio ambiente, ou a disposição deste, profissionais legalmente habilitados para o exercício da fiscalização ambiental investidos, mediante aprovação em concurso público, em cargos de provimento efetivo, criados em lei compatíveis com o desempenho desta função. "

Assim, a flagrante ilegalidade, pois, nos quesitos do meio ambiente a Constituição da República em seu artigo 23, já faz a delegação de competência comum dos entes federativos.

PROTOCOLO
07
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

A lei complementar federal nº. 140/2011, bem como, Constituição da República, não evidencia a competência a conselhos de meio ambiente para a deliberação da delegação de atribuições e de ações administrativas entre os entes para o cumprimento dos objetivos da lei, em referência a proteção do meio ambiente e do licenciamento ambiental.

O Decreto Estadual nº 5.159 de 29 de dezembro de 1999, que Institui o Programa de Descentralização das Ações Ambientais no Estado de Goiás, também não evidencia que os municípios, serão obrigados a se credenciar-se ao Conselho Estadual de Meio Ambiente.

Em grau de maior ilegalidade, vem o inciso III do artigo 12 desta Resolução, determinando, legislando e obrigando os municípios a ter gastos financeiros e a fazer concursos públicos, com profissionais qualificados em nível superior, sem sequer, atentar se estes municípios tem demanda ou suporte financeiro suficiente para estas contratações.

As duas legislações o Decreto 5.159/1999, e a LC 140/2011, não traz estas obrigações e, nem tão pouco, habilita o conselho estadual de meio ambiente, para efetuar as devidas delegações dos licenciamentos ambientais aos municípios.

6

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

ZÉ CARAPÔ

PROTOCOLO
08
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

As legislações citadas, traz consigo o intuito de agilizar os processos de licenciamento ambiental, respeitando a competência dos entes federados, contudo traz, a segurança jurídica necessária a quem busca o licenciamento, sem esquecer que o objetivo maior é a preservação do meio ambiente.

Nesse sentido, faz-se, a presente proposição, aponta para a normatização adequada no âmbito da administração pública, permitindo o cumprimento das legislações e, o devido tratamento de respeito aos Munícipios Goianos.

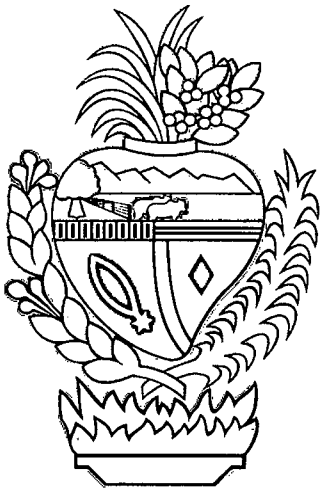
Esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares para sua célere tramitação.

SALA DAS SESSÕES, de de de 2019.

ZÉ CARAPÔ

DEPUTADO ESTADUAL

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019003454

Autuação: 12/06/2019
Projeto : 526 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. ZÉ CARAPÔ
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE O CREDENCIAMENTO DE MUNICÍPIOS PARA AS ATIVIDADES DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL.

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

ZÉ CARAPÔ

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

ESTADO DE GOIÁS 10 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N. 526 **DE** 29 **DE** março **DE 2019**

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 14 / 06 / 19
1º Secretário

Dispõe sobre o credenciamento de municípios para as atividades de licenciamento e fiscalização ambiental.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado de Goiás poderá delegar aos municípios localizados em seu território, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas pela legislação para atividades de licenciamento e fiscalização ambiental, desde que o município disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.

§ 1º Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no **caput**, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas.

PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO
ESTADO DE GOIÁS 11 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º Para os efeitos do § 1º deste artigo, admitem-se como técnicos servidores efetivos, comissionados, empregados públicos ou contratados a qualquer título, vedada a restrição em função da natureza jurídica do vínculo com o município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, de de de 2019.

ZÉ CARAPÔ

DEPUTADO ESTADUAL

PROTOCOLO
04
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ZÉ CARAPÔ

ESTADO DE GOIÁS
12
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

Este presente projeto de Lei visa adequar leis e trazer a segurança jurídica bem como a ênfase na eficiência no quesito da correta operabilidade, neste interim a Lei Complementar Federal nº. 140/2011, regulamenta a delegação de atribuições e de ações administrativas entre os entes federativos, sendo a União, Estados e Municípios, tendo em vista o cumprimento dos objetivos da lei, em referência a proteção do meio ambiente e do licenciamento ambiental, conforme a lei:

> "Art. 5º. O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de **órgão ambiental capacitado** a executar as ações administrativas a serem delegadas e de **conselho de meio ambiente**.
>
> Parágrafo único. Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no *caput*, aquele que **possui técnicos próprios ou em consórcio**, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas. "

PROTOCOLO 05 FOLHAS
ESTADO DE GOIÁS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO
13 FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Essa delegação, torna-se o instrumento de cooperação institucional e de desburocratização dos licenciamentos ambientais, inclusive os de impacto local, relacionados no Anexo Único da Resolução CEMAM 02/2016.

A LC nº 140/2011, disciplina a competência comum para as questões ambientais entre os entes federativos, fixando normas para a cooperação entre a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios, nos termos da Constituição Federal. Em termos práticos, foram lançadas bases mais sólidas para a repartição da competência entre todos esses entes federados, cujas atribuições em comum geraram discussões e perplexidades, sobretudos nos licenciamentos ambientais.

A norma complementar elenca, exemplificativamente, instrumentos de cooperação, tais como consórcios públicos, convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, devendo sempre ser observados e respeitados os requisitos previstos na lei complementar.

Embora a lei defina as competências originárias de cada ente federativo, pode haver delegações de atribuições ou ações administrativas a outro ente, desde que o ente delegado: (I) disponha de órgão capacitado a atender à demanda, com técnicos habilitados e em número suficiente e (II) conselho de meio ambiente, formado por representantes da sociedade civil e governo.

PROTOCOLO
06
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE GOIÁS
14
FOLHAS

O grande objetivo deste projeto de lei, é dirimir o conflito de competência descrito na Resolução CEMAM 02/2016, em seu artigo 12 e, inciso III, onde vejamos:

> "Art. 12. O Município que pretender credenciar-se junto ao CEMAM, para a realização do licenciamento ambiental das atividades de impacto local deverá atender aos seguintes requisitos:
>
> III – possuir nos quadros do órgão municipal de meio ambiente, ou a disposição deste, profissionais legalmente habilitados para a realização do licenciamento ambiental investidos, mediante aprovação em concurso público, em cargos de provimento efetivo, criados em lei compatíveis com o desempenho desta função.
>
> IV – possuir nos quadros do órgão municipal de meio ambiente, ou a disposição deste, profissionais legalmente habilitados para o exercício da fiscalização ambiental investidos, mediante aprovação em concurso público, em cargos de provimento efetivo, criados em lei compatíveis com o desempenho desta função. "

Assim, a flagrante ilegalidade, pois, nos quesitos do meio ambiente a Constituição da República em seu artigo 23, já faz a delegação de competência comum dos entes federativos.

PROTOCOLO 07 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO
ESTADO DE GOIÁS 15 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A lei complementar federal nº. 140/2011, bem como, Constituição da República, não evidencia a competência a conselhos de meio ambiente para a deliberação da delegação de atribuições e de ações administrativas entre os entes para o cumprimento dos objetivos da lei, em referência a proteção do meio ambiente e do licenciamento ambiental.

O Decreto Estadual nº 5.159 de 29 de dezembro de 1999, que Institui o Programa de Descentralização das Ações Ambientais no Estado de Goiás, também não evidencia que os municípios, serão obrigados a se credenciar-se ao Conselho Estadual de Meio Ambiente.

Em grau de maior ilegalidade, vem o inciso III do artigo 12 desta Resolução, determinando, legislando e obrigando os municípios a ter gastos financeiros e a fazer concursos públicos, com profissionais qualificados em nível superior, sem sequer, atentar se estes municípios tem demanda ou suporte financeiro suficiente para estas contratações.

As duas legislações o Decreto 5.159/1999, e a LC 140/2011, não traz estas obrigações e, nem tão pouco, habilita o conselho estadual de meio ambiente, para efetuar as devidas delegações dos licenciamentos ambientais aos municípios.

ESTADO DE GOIÁS 16 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ZÉ CARAPÔ
PROTOCOLO 08 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

As legislações citadas, traz consigo o intuito de agilizar os processos de licenciamento ambiental, respeitando a competência dos entes federados, contudo traz, a segurança jurídica necessária a quem busca o licenciamento, sem esquecer que o objetivo maior é a preservação do meio ambiente.

Nesse sentido, faz-se, a presente proposição, aponta para a normatização adequada no âmbito da administração pública, permitindo o cumprimento das legislações e, o devido tratamento de respeito aos Munícipios Goianos.

Esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares para sua célere tramitação.

SALA DAS SESSÕES, de de de 2019.

ZÉ CARAPÔ

DEPUTADO ESTADUAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. Dep.(s) Cairo Salim
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 15 / 08 / 2019.

Presidente: _____

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
19

PROCESSO N.º : 2019003454
INTERESSADO : DEPUTADO ZÉ CARAPÔ
ASSUNTO : Dispõe sobre o credenciamento de municípios para as atividades de licenciamento e fiscalização ambiental.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputado Zé Carapô, dispondo sobre o credenciamento de municípios para as atividades de licenciamento e fiscalização ambiental.

A proposição estabelece que o Estado de Goiás poderá delegar aos municípios localizados em seu território, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas pela legislação para atividades de licenciamento e fiscalização ambiental, desde que o município disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.

Estabelece que considera-se órgão ambiental capacitado aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas.

Admite como técnicos servidores efetivos, comissionados, empregados públicos ou contratados a qualquer título, vedada a restrição em função da natureza jurídica do vínculo com o município.

Consta da justificativa que o projeto de lei objetiva adequar leis e trazer a segurança jurídica bem como a ênfase na eficiência no quesito da correta operabilidade.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Constata-se que a proposição trata sobre matéria relacionada à proteção do meio ambiente, nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, estando inserida, portanto, dentro da competência legislativa concorrente da União, dos Estados

Comissão de Constituição, Justiça
FOLHAS
20

e do Distrito Federal, cabendo a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar e supletiva (§§ 1º e 2º do art. 24 da CF).

A questão pertinente à preservação do meio ambiente tem merecido amplo debate internacional envolvendo especialmente autoridades governamentais e não governamentais e a comunidade científica, podendo-se destacar, nesse cenário, a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – CNUMAD -, também conhecida como ECO 92, o Protocolo de Quioto (1997) e o Acordo de Marrakesh (2001).

Isto posto, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de agosto de 2019.

Deputado CAIRO SALIM
Relator

efa/dep

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS

PROCESSO N. º: 2019003454

INTERESSADO: DEPUTADO ZÉ CARAPÔ

ASSUNTO: Dispõe sobre o credenciamento de municípios para as atividades de licenciamento e fiscalização ambiental

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei da autoria do nobre Zé Carapô, que dispõe sobre credenciamento de municípios para licenciamento e fiscalização ambiental.

A justificativa da proposição é no sentido de adequar leis e trazer segurança jurídica bem como a ênfase na eficiência no quesito da correta operabilidade, regulamentando a delegação de atribuições e de ações administrativas entre os entes federativos.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a proposição foi distribuída e relatada pelo Deputado Cairo Salim.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Data vênia ao relatório do nobre Deputado Cairo Salim, o qual alega que a matéria é constitucional, pensamos o contrário. Necessita, portanto, de emenda supressiva para adequação à resolução do CEMAM.

A resolução CEMAM 02/2016, em seu artigo 12 e, inciso III exige que para realização do licenciamento ambiental das atividades de impacto local deverá atender aos seguintes requisitos:

III - possuir nos quadros do órgão municipal de meio ambiente, ou a disposição deste, profissionais legalmente habilitados para a realização do licenciamento ambiental investidos, mediante aprovação em concurso público, em cargos de provimento efetivo, criados em lei, compatíveis com o desempenho desta função;

IV - Possuir nos quadros do órgão municipal de meio ambiente, ou a disposição deste, profissionais legalmente habilitados para o exercício da fiscalização ambiental investidos, mediante aprovação em concurso público, em cargos de provimento efetivo, criados em lei, compatíveis com o desempenho desta função;

Assim, contrariamente ao projeto, em análise, a resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente, prevê que somente servidores efetivos investidos mediante concurso público poderão desempenhar a função de fiscalização ambiental.

Deste modo, peço vênia ao autor da proposta ora analisada, para apresentar a seguinte emenda Supressiva ao projeto de lei, em tela.

EMENDA SUPRESSIVA:

§ 2º Para os efeitos do §1ª deste artigo, admitem-se como técnicos servidores efetivos, investidos mediante aprovação em concurso público, em cargos de provimento efetivo.

Pelo exposto, somos pela a adoção da **emenda supressiva** apresentada.

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DE COMISSÕES, 20 de agosto de 2019.

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO

Deputado Estadual (PSL)

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
24

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA** ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Bruno Pinto

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 29/08/2019.

Presidente: _____

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
25

PROCESSO N.º : 2019003454
INTERESSADO : DEPUTADO ZÉ CARAPÔ
ASSUNTO : Dispõe sobre o credenciamento de municípios para as atividades de licenciamento e fiscalização ambiental.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputado Zé Carapô, dispondo sobre o credenciamento de municípios para as atividades de licenciamento e fiscalização ambiental.

Ao tramitar nesta Casa de Leis, especialmente nesta Comissão, houve apresentação de voto em separado pelo ilustre Deputado Delegado Humberto Teófilo, contendo emenda supressiva.

Ao analisar a emenda apresentada constata-se que não é oportuna, razão pela qual deve ser rejeitada.

Sendo assim, somos pela **rejeição** do voto em separado apresentado pelo Deputado Delegado Humberto Teófilo e pela **aprovação** da matéria.

É o voto em separado para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 29 de Agosto de 2019.

DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
Líder do Governo

efa/rdep

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
26

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **APROVA O VOTO EM SEPARADO FAVORÁVEL À MATÉRIA** do Sr. Deputado (a)
Bruno Peixoto.
Processo Nº 3454/19
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 05 / 09 / 2019.

Presidente:

ESTADO DE GOIÁS
27
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, **À COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS.**

EM, 12 DE novembro 2019.

1º SECRETÁRIO

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
28

TERMO DE AVOCAMENTO

Por solicitação do (a) ilustre Deputado (a)

---Zé Carapô----------E com base no Regimento Interno desta Casa, defiro a presente solicitação.

Goiânia 13 de 11 2019.

PRESIDENTE

A COMISSÃO MISTA APROVA A SOLICITAÇÃO DE AVOCAMENTO

SOLICITADO PELO (A) ILUSTRE DEPUTADO (A) Zé Carapô

SALA DAS COMISSÕES EM 13 DE novembro **DE 2019.**



COMISSÃO MISTA
Ao Sr. Dep. Alvaro Guimarães
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 13/11/2019.

Presidente: _____

Com. de Const. Just. e Redação
FOLHAS
20

PROCESSO N.º : 2019003454
INTERESSADO : DEPUTADO ZÉ CARAPÔ
ASSUNTO : Dispõe sobre o credenciamento de municípios para as atividades de licenciamento e fiscalização ambiental.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputado Zé Carapô, dispondo sobre o credenciamento de municípios para as atividades de licenciamento e fiscalização ambiental.

A proposição estabelece que o Estado de Goiás poderá delegar aos municípios localizados em seu território, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas pela legislação para atividades de licenciamento e fiscalização ambiental, desde que o município disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.

Estabelece que considera-se órgão ambiental capacitado aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas.

Admite como técnicos servidores efetivos, comissionados, empregados públicos ou contratados a qualquer título, vedada a restrição em função da natureza jurídica do vínculo com o município.

Consta da justificativa que o projeto de lei objetiva adequar leis e trazer a segurança jurídica bem como a ênfase na eficiência no quesito da correta operabilidade.

Não há qualquer óbice constitucional ou legal e, no que tange ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, pois institui uma medida importante de credenciamento de municípios para as atividades de licenciamento e fiscalização ambiental.

Com. de Const. Just. e Redação - Câm. dos Dep. - Aut. Liv.
FOLHA
31

Com esses fundamentos, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de novembro de 2019.

Deputado ÁLVARO GUIMARÃES
Relator

efa

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
32

COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado(as) Major Araújo
PELO PRAZO REGIMENTAL. Dep. Humberto Teofilo
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 26/11/2019.

Presidente:

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista

Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria Em 27 / 11 / 2019.

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. FOLHAS 33 SEIOS

Processo Nº. 3454/17 Sala das Comissões Dep. Solon Amaral

DEPUTADOS PRESENTES	
01) ÁLVARO GUIMARÃES (DEM)	20) HUMBERTO AIDAR (MDB)
02) ALYSSON LIMA (PRB)	21) ISC MOREIRA (DEM)
03) AMAURI RIBEIRO (PRP)	22) JEFERSON RODRIGUES (PRB)
04) AMILTON FILHO (SD)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
05) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	24) LÊDA BORGES (PSDB)
06) BRUNO PEIXOTO (MDB)	25) LUCAS CALIL (PSD)
07) CAIRO SALIM (PROS)	26) MAJOR ARAÚJO (PRP)
08) CHARLES BENTO (PRTB)	27) PAULO CÉSAR MARTINS (MDB)
09) CHICO KGL (DEM)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADAILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (DC)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PROS)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PV)	31) TALLES BARRETO (PSDB)
13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL)	32) THIAGO ALBERNAZ (SD)
14) DIEGO SORGATTO (PSDB)	33) TIÃO CAROÇO (PSDB)
15) DR. ANTONIO (DEM)	34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMONDES CRUVINEL Fº (PPS)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PATRI)
18) HENRIQUE ARANTES (PTB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZÉ CARAPÔ (DC)

Presidente: _____